

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.866-5 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO(A/S) : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

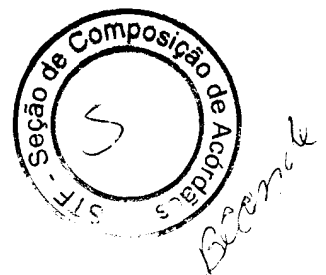
RECURSO ESPECIAL - TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO - ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. Descabe cogitar de violência à Constituição Federal se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está alicerçado em técnica alusiva ao especial - isso no tocante à demonstração de dissenso jurisprudencial - e nele tem-se consignada ainda a ausência de protocolação simultânea do extraordinário, ato indispensável, ante o pronunciamento de origem ter fundamento constitucional e legal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2009.



MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.866-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO(A/S) : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À folha 464, proferi
decisão do seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
PRECLUSÃO DA MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE
INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO
ESPECIAL.

1. A teor do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas dirimidas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo contido na Carta, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face ao Diploma Maior.

A jurisprudência desta Corte sedimentou-se, no entanto, no sentido do prejuízo do extraordinário quando o aresto prolatado no recurso de apelação alicerçar-se em fundamentos legais e constitucionais e a parte interpuser apenas o recurso especial. Este é o quadro dos autos. Contra o acórdão proferido pelo juízo de segunda instância a ora Recorrente apresentou somente o recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, deixando para manifestar o extraordinário apenas depois do não-provimento do primeiro, quando já preclusa a matéria constitucional diante da ausência de interposição simultânea do especial e do extraordinário.

2. Pelos motivos supra, conheço do pedido formulado neste agravo, porque atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, negando-lhe acolhida, entretanto.

3. Publiquem.

AI 603.866-AgR / MG

A contribuinte, no agravo de folha 467 a 478, insiste no processamento do extraordinário. Alega estar em jogo matéria constitucional, sustentando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 59, 194 e 195, parágrafos 4º e 6º, do Diploma Maior.

A União apresentou a impugnação de folhas 483 e 484, apontando o acerto do ato atacado.

É o relatório.

AI 603.866-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 63), foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária. A Corte de origem, atenta à técnica relativa à interposição do especial, apontou a desinteligência de julgados. Mais do que isso, fez ver que, estando o acórdão impugnado mediante o especial alicerçado em fundamentos constitucionais e legais, indispensável é a apresentação simultânea do extraordinário. Então, forçoso é concluir que em momento algum se adotou entendimento sob o ângulo da Constituição Federal.

Tenho a agravante como a protocolar recurso simplesmente protelatório, descabido, razão pela qual lhe imponho a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da agravada.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.866-5

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA

ADV.(A/S) : STANLEY MARTINS FRASÃO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador